



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10730.010354/2007-56  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-001.787 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 14 de agosto de 2012  
**Matéria** IRPF. DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES  
**Recorrente** JOSE VALMIKI MARQUES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

PRECLUSÃO.

Não se instaura o litígio em relação à matéria que não foi objeto de impugnação.

**DIRPF- IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO**

Após efetuada a notificação de lançamento pela autoridade administrativa, não é possível a retificação da declaração de rendimentos para inclusão de dedução de dependente não informado em DIRPF.

Recuso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário quanto à matéria que não foi objeto da impugnação; na parte conhecida NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández e Eivanice Canário da Silva.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 03 a 05, para exigência de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF apurado em virtude de glosa do valor de R\$ 1.272,00, correspondente à dedução com dependentes. Segundo DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL, fls. 04, ficou constatado que a pessoa informada como dependente, sra. Eliane Queiroz Marques, teria apresentado Declaração de Ajuste Anual em separado, relativamente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004

Não se conformando com o crédito tributário constituído, o contribuinte apresenta petição, fls. 01, alegando o seguinte:

"...vem requerer a V. Sa a impugnação referente a relação de dependência de Eliane Queiroz Marques, quando o certo é Cátia Peçanha, CPF 959.755.517-49 nascida em 07/04/1965."

Examinando o caso, a DRJ no Rio de Janeiro II (RJ) julgou improcedente a impugnação, por entender não comprovada a relação de dependência pleiteada, nos termos da legislação de regência, ressaltando, por outro lado, que a *“Delegacia de Julgamento não é a instância adequada regimentalmente para apreciação de um pedido de retificação de declaração”*.

Cientificada em 07/10/2010, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 27/10/2010, fls. 36, aduzindo, textualmente, que:

“Venho requerer a V.Sa; considerar como minhas dependentes Laura Peçanha Marques, nascida em 30 de Novembro de 1999 e sua mãe Catia Peçanha CPF 959.755.517-49 juntando documentação que comprova a relação de dependência em questão, cópia da Certidão de Nascimento datada de 23 de Dezembro de 1999.”

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

Sendo tempestivo o presente recurso, dele tomo conhecimento, ressaltando .

Conforme relatado, trata-se de Notificação de Lançamento que exige IRPF suplementar, em virtude da constatação de que a sra. Eliane Queiroz Marques, informada como dependente na Declaração de Ajuste Anual, relativa ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, apresentou declaração de rendimentos em separado naquele exercício.

Não se conformando com a decisão de primeira instância que julgou improcedente sua impugnação – diante da constatação de falta de comprovação do vínculo de dependência, tanto em relação à pessoa informada DIRPF/2005 (sra. Eliane Queiroz Marques), quanto em relação à sra. Catia Peçanha, pleiteada com dependente nos termos descritos em sua petição inicial – a Recorrente acosta aos autos, nesta segunda fase recursal, cópia da Certidão

de Nascimento de sua filha, Laura Peçanha Marques, ocorrido em 30/11/1999, requerendo que ambas (mãe e filha) sejam consideradas como dependentes, para efeitos de dedução na mencionada declaração de rendimentos.

Cumpra-se observar, de plano, que o Recorrente, nessa fase recursal, silencia quanto ao fato que motivou o lançamento, ou seja, constatação de inexistência de relação de dependência com pessoa informada em sua DIRPJ/2005, sra. Eliane Queiroz Marques. Portanto, trata-se de matéria incontroversa.

Por outro lado, pretende que seja considerada a eventual relação de dependência correspondente a duas outras pessoas (Catia Peçanha e sua filha, Laura Peçanha Marques).

Nesse caso, há que se observar, preliminarmente, que a dedução pleiteada em relação à sua filha, Laura Peçanha Marques, esbarra no instituto da preclusão. Com efeito, não questionada à época da apresentação de sua impugnação, a discussão dessa dedução nas demais esferas administrativas fica prejudicada, uma vez que, nos termos do art. 14 c/c art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, a matéria não expressamente contestada pela impugnante não instaura a fase litigiosa do processo. Portanto, não há como conhecer o recurso nesta parte.

Por sua vez, a dedução pleiteada desde a peça impugnatória (inclusão da sra. Catia Peçanha com sua dependente), esbarra no instituto da retificação de declaração de rendimentos, uma vez tratar-se de procedimento de iniciativa do próprio declarante admissível somente antes de iniciada a ação fiscal, nos termos do art. 832 do RIR/99 (art. 880 do RIR/94), que assim dispõe:

*Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).*

*Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.*

Igualmente, sobre a retificação da declaração, o Código Tributário Nacional (CTN), no art. 147, § 1º, assim dispõe:

*Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*

*§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação de erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.*

Portanto, após efetuada a notificação de lançamento pela autoridade administrativa não é possível a retificação da declaração de rendimentos para fins de inclusão de dedução com dependente.

Ademais, no presente caso, não há como ventilar a hipótese de se considerar mero erro no preenchimento da declaração de rendimentos, uma vez que a simples apresentação de certidão de nascimento de sua filha, não comprova que a sra. Catia Peçanha era, de fato, dependente econômico-financeiro do contribuinte no ano-calendário de 2004.

Correta, portanto, a decisão da DRJ/RJ II quando afirma que falta competência às Delegacias de Julgamento para examinar solicitação de retificação de declaração, uma vez tratar-se de rito específico, regulado pela Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001.

Por todo o exposto, voto por não conhecer o recurso em relação à matéria que não foi objeto de impugnação e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior